

MINUTA SUGESTIVA DE DECRETO MUNICIPAL

Dispõe sobre a regulamentação da circulação de bicicletas elétricas, ciclomotores, cicloelétricos e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos em ciclovias e ciclofaixas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023 que dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 56.834 , de 24 de fevereiro de 2016 que institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de São Paulo – PlanMob/SP 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança viária e a convivência harmônica entre ciclistas, usuários de veículos elétricos de micromobilidade nas ciclovias e ciclofaixas da cidade.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a circulação de bicicletas elétricas, ciclomotores, cicloelétricos e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos nas ciclovias e ciclofaixas do Município de São Paulo.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, aplicam-se as definições constantes do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e da Resolução CONTRAN nº 996/2023, em especial:

I – Bicicleta Elétrica: veículo de propulsão humana, de motor auxiliar de propulsão, com potência nominal máxima de até 1.000 W, com acionamento somente quando o condutor pedalar (pedal assistido), sem acelerador ou dispositivo de variação manual de potência, e com velocidade máxima de propulsão do motor limitada a 32 km/h;

II – Equipamento de Mobilidade Individual Autopropeido: equipamento dotado de uma ou mais rodas, com ou sem sistema de autoequilíbrio, que estabiliza dinamicamente o equipamento inerentemente instável por meio de sistema de controle auxiliar

composto por giroscópio e acelerômetro, com largura máxima de 70 cm e distância entre eixos de até 130 cm, equipado com motor de propulsão elétrica com potência nominal máxima de até 1.000 W e velocidade máxima de fabricação de 32 km/h, podendo dispor de acelerador ou dispositivo equivalente de acionamento manual para controle da propulsão.

§ 1º Excetuam-se da exigência de potência nominal máxima prevista no inciso II deste artigo os equipamentos dotados de uma roda, providos de sistema de autoequilíbrio (monociclos autoequilibrados), que podem estar providos de motor com potência nominal máxima de até 4.000 W (quatro mil watts).

§ 2º As bicicletas elétricas podem ser dotadas de modo de assistência a pé, função que permite ao condutor ativar a assistência do motor elétrico sem pedalar, com um limite de velocidade de até 6 km/h (seis quilômetros por hora).

CAPÍTULO II

DA CIRCULAÇÃO EM CICLOVIAS E CICLOFAIXAS

Art. 3º Poderão circular nas ciclovias e ciclofaixas do Município:

I – bicicletas;

II – bicicletas elétricas não equiparadas a ciclomotores, nos termos da Resolução CONTRAN nº 996/2023;

III – equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, definidos como tais na Resolução CONTRAN nº 996/2023, desde que atendidos os requisitos legais.

Art. 4º A circulação deverá observar as seguintes condições:

I – obedecer às regras de circulação e condutas previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB aplicáveis aos ciclistas;

II – manter velocidade compatível com a segurança dos demais usuários, limitada a 20 km/h em ciclovias e ciclofaixas;

III – respeitar a sinalização horizontal e vertical específica;

IV – quando existentes, os equipamentos e dispositivos instalados para controle de velocidade e segurança deverão estar em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e com a legislação federal pertinente.

§ 1º As bicicletas elétricas e os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos deverão atender aos equipamentos obrigatórios previstos no Código de Trânsito Brasileiro e demais normas federais aplicáveis.

§ 2º É facultado ao usuário o uso de dispositivo alternativo que indique a velocidade de circulação, inclusive por meio de aplicativo em smartphone, para fins de acompanhamento da velocidade de circulação.

§ 3º A velocidade deverá ser reduzida em interseções não sinalizadas, passeatas, escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque, faixas de pedestres e locais de grande circulação de pessoas.

§ 4º No prazo máximo de 10 (dez) anos da data de publicação deste Decreto, as bicicletas elétricas e os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos deverão circular com limitador eletrônico de velocidade compatível com o limite máximo estabelecido para estas vias.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES

Art. 5º É proibida a circulação em ciclovias e ciclofaixas de:

- I – ciclomotores e cicloelétricos;
- II – veículos cuja velocidade máxima de propulsão exceda 32 km/h;
- III – veículos movidos a combustão;

Art. 6º Fica proibida a circulação de bicicletas elétricas, ciclomotores, cicloelétricos e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas calçadas destinadas a pedestres, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em regulamentação ou sinalização específica.

§ 1º Fica igualmente proibida a circulação dos veículos e equipamentos mencionados no *caput* em vias e trechos de logradouros públicos temporariamente interditados ao tráfego de automóveis para fins de lazer, eventos recreativos, culturais, esportivos ou similares, nos domingos e feriados, salvo se autorizada por regulamentação ou sinalização específica.

§ 2º Nos locais referidos no *caput* e no § 1º, os veículos deverão ser conduzidos manualmente, com o condutor desembarcado, de forma a não oferecer risco ou incômodo aos pedestres.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 7º A fiscalização do cumprimento deste Decreto será exercida pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT, em conjunto com demais órgãos competentes.

§ 1º A Companhia de Engenharia de Tráfego deverá proceder com blitzes para fiscalização das bicicletas elétricas e dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos considerando as seguintes características:

- I - velocidade do motor a propulsão elétrica, na bicicleta elétrica ou no equipamento individual de mobilidade autopropelido, limitada a 32 km/h de fábrica;
- II - potência nominal do motor a propulsão elétrica limitada a 1.000 watts;
- III - entre-eixos das rodas limitado a 130 centímetros;
- IV - largura máxima de 70 centímetros.

Art. 8º O descumprimento das disposições deste Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e em regulamentos complementares.

Art. 9º O Município promoverá ações e campanhas de comunicação, educação e interlocução voltadas ao público em geral, aos usuários de bicicletas e aos comerciantes de equipamentos correlatos, com a finalidade de divulgar, orientar e incentivar a adequada adaptação às normas estabelecidas neste Decreto.

CAPÍTULO V

CAMPANHAS E EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 10 A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET realizará ações e campanhas de comunicação, conscientização e educação voltadas para o público geral e especialmente para usuários de equipamentos de mobilidade autopropeidos e de bicicletas elétricas, promovendo a adaptação às novas normas.

§ 1º Poderão ser firmados convênios e parcerias com entidades e organizações, nacionais e/ou internacionais, visando a realização de campanhas de orientação e conscientização dos usuários nas ciclovias e ciclofaixas.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 A SMT poderá expedir normas complementares para adequar limites de velocidade, sinalização, operação de serviços de compartilhamento e demais condições de circulação.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.